

LEI Nº 537, DE 20 DE AGOSTO DE 2012.



**Dispõe sobre alterações
na Lei Municipal nº 379 de sete de
setembro de 2009 e da outras
providências.**

Nilson Francisco Aléssio, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a **Lei Orgânica** do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores em sessão de 15/08/2012, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

seguinte forma:

Art. 1º ° Altera o preâmbulo da Lei 379/2009 que passa a vigor da "Dispões sobre a Instituição do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, no Município de Gaúcha do Norte e dá outras providências".

Art. 2º Altera os artigos 1º, da Lei 379/2009 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado de acordo com a Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1.950, e Decreto nº 30.691 de 29 de março de 1.952, pelo Decreto nº 1.255 de 25 de maio de 1.962, e conforme dispõe a lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1.989, estabelece as normas que regulamentam em todo território nacional a inspeção e a reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, a implantação do Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de origem animal (SIM) no município de Gaúcha do Norte-MT."

Art. 3º Altera o artigo 2º da mesma lei, ao qual passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 2º Esta lei dispõe sobre a instituição do serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal no Município de Gaúcha do Norte-MT, e institui normas que regulam o registro e a inspeção dos estabelecimentos, e propriedades rurais que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal."

Art. 4º Altera o artigo 5º da Lei suso elencado que passa a vigor da seguinte maneira:

"Art. 5º O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal será regido apenas pelo SIM."

Art. 5º Altera o texto do artigo 7º da Lei 379/2009 que passa a vigorar com o enunciado abaixo:

"Art. 7º A simples designação "produto", "subproduto" significa para efeito da presente Lei que

se trata de produto de origem animal ou matérias-primas."

Art. 6º Altera o artigo 11, §1º da Lei 379/2009 que vigorará da seguinte forma:

"Art. 11 [...]

§ 1º O termo de que trata o caput deste artigo somente será emitido após a apresentação da Licença de Operação, expedida pelo órgão ambiental competente, inclusive às propriedades rurais que manipulem produtos de origem animal artesanalmente."

Art. 7º Retira do artigo 24 da respectiva Lei em debate a expressão "vegetal", passando a vigorar da respectiva maneira:

"Art. 24 Serão inspecionados e reinspecionados nos estabelecimentos com registro no SIM todos os produtos de origem animal."

Art. 8º Dá nova redação ao artigo 25 da lei 379/2009 ao qual passa a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 25 A execução de inspeção sanitária será executada privativamente por um médico veterinário, podendo o serviço de inspeção de igual forma ser exercido pela coordenação do SIM."

Art. 9º Retira do corpo legal do artigo 28 o termo "vegetal", passando assim vigorar:

"Art. 28 O pessoal que trabalha em estabelecimentos de produtos de origem animal deve apresentar-se com uniforme completo, composto de botas, jaleco, calça, avental e touca de cor clara e obrigatoriamente limpa, trocado diariamente ou quando necessário, entre os turnos de trabalho."

Art. 10 Modifica o artigo 37 da Lei 379/2009 que passa a vigorar com o texto abaixo:

"Art. 37 As embalagens e películas destinadas a produtos de origem animal devem aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal."

Art. 11 .Retira do texto do artigo 42, 44 a nomenclatura "vegetal", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 Os produtos e matérias-primas de origem animal, provenientes de estabelecimentos sob inspeção municipal satisfeita as exigências da legislação em vigor, podem ser expostos em consumo em qualquer parte do território municipal."

"Art. 44 Todos os produtos de origem animal em trânsito pelas estradas municipais devem estar devidamente embalados, acondicionados e rotulados, conforme prevê esta Lei, podendo ser reinspecionados pelos técnicos do SIM nos postos fiscais, fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino."

Art. 12 Dá nova redação ao artigo 45 da Lei supra, adicionando o mel como matéria-prima isenta de inspeção sanitária:

"Art. 45 Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimento com inspeção permanente, excluídos o leite a granel, o mel, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados do "certificado sanitário", visado pelo médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção."

Art. 13 Retira do texto dos artigos 46, 48, inciso XII, 50, 69 e 71 o termo "vegetal", passando os mesmos a vigorarem conforme redação abaixo:

"Art. 46 O transporte de produtos de origem animal deve ser feito em veículos apropriados tanto ao tipo de produto a ser transportado, com a sua perfeita conservação."

"Art. 48 [...]

XII - fornecer à coordenação do SIM até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido, aos dados estatísticos de interesse para avaliação da produção industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal."

"Art. 50 A regulamentação da Inspeção Sanitária Industrial e Tecnológica nos estabelecimentos mencionados no artigo 4º desta Lei, será estabelecido por ato da secretaria Municipal de Agricultura específico para cada espécie ou produto de origem animal."

"Art. 69 A classificação dos diversos produtos ou subprodutos de origem animal será disciplinada através da Legislação vigente, aprovadas pelo Conselho Consultivo do SIM e disciplinados pelo mesmo."

"Art. 71 Caberá ao Chefe do Executivo Municipal a regulamentação da inspeção e fiscalização de outros produtos e alimentos de origem animal não compreendidos por esta Lei, mediante proposta previa do SIM."

Art. 14 Altera o artigo 55 e 56, I da Lei 379/2009, passando a usar a UPFM como unidade para aplicação de multa.

"Art. 55 As multas serão aplicadas em UPFM, que tem seu valor unitário estabelecido pelo Município."

"Art. 56 Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes multas: I - em até 10 UPFM quando:

[...]"

Art. 15 - Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.

Gaúcha do Norte, 20 de Agosto de 2012.

Nilson Francisco Aléssio
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)